



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08952/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Antonia Nascimento da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02164/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08952/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00093/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de setembro de 2018

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08952/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08952/17 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais e paridade, do (a) Sr (a) Antonia Nascimento da Silva, matrícula nº 564, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No relatório inicial, a Auditoria observou que o município de Caaporã emitiu um termo de ratificação de data de ingresso da servidora, declarando que o seu ingresso no serviço público foi de 09/03/1987, através da ficha individual do servidor do departamento de recursos humanos rasurada. Além disso, a certidão de contribuição por tempo de serviço do INSS não foi anexada aos autos.

Em sua defesa, a autarquia previdenciária informa que a servidora conseguiu agendar junto ao INSS a emissão da sua Certidão de Tempo de Contribuição somente para o dia 19 de outubro de 2017, conforme Comprovante. Informa também que a admissão da servidora em 09/03/1987 deu-se através de contrato, de modo que não há registros em sua Carteira de Trabalho. Acrescenta que está à procura de documentos contemporâneos à época que comprovem esta data de admissão e requer prorrogação do prazo para defesa.

A Auditoria mantém a falha em razão da ausência da documentação solicitada.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pela assinatura de prazo, por meio de baixa de Resolução, ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação e os esclarecimentos reclamados pela ilustre Auditoria em seus Relatórios.

Na sessão do dia 07 de novembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00093/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável não veio aos autos prestar esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00195/18, pugnando pela:

1. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00093/17 por parte do Wilton Alencar Santos de Souza, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã;
2. Aplicação de multa à sobredita autoridade, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal, observada a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08952/17

3. Assinação de novo prazo ao gestor do Instituto de Previdência, para fins de dar efetivo cumprimento à determinação contida na Resolução RC2-TC-00093/17.

Em seguida veio aos autos o gestor previdenciário apresentar documentos referentes ao cumprimento de decisão, os quais foram encaminhados à Auditoria para examiná-los.

De posse dos autos, a Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, destacando que não foi apresentada a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS e nem tão pouco a comprovação do ingresso da servidora no serviço público.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinação de novo prazo ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Caaporã, para que apresente a documentação reclamada pela douta Auditoria, viabilizando, assim, a esmerada análise do objeto do presente feito.

De ordem do Relator, os autos foram encaminhados à Auditoria para reanalisar a documentação que trata do ingresso no serviço público da beneficiária.

Os autos retornaram a Auditoria que elaborou relatório complementar assim destacando: “Neste item, a Auditoria manifestou-se pela ausência da documentação do ingresso do ex-servidor assim como a falta de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS. A primeira mácula fora corrigida pelo defendente ao apresentar a citada documentação nos autos processuais, (fl. 06/07, 18, 74/78). No caso da segunda irregularidade, até a presente data não existe no processo a referida certidão, portanto, **não elidindo a citada irregularidade**”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, gostaria de destacar que o gestor responsável não tem culpa, por si só, da mácula remanescente, visto o que restou consignado em sua defesa, senão vejamos: “... No que tange à CTC do INSS, a servidora agendou a sua emissão para o dia 08/11/2017, no entanto, embora tenha comparecido na data pré-agendada, até o momento, não obteve o documento requerido. Assim, a entrega do referido documento teve que ser remarcada para o dia 28/05/2018”.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08952/17

1. JULGUE parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00093/17;
2. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 14:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 12:56



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 16:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL